
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.540, DE 31 DE JULHO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995, que "Dispõe, na forma do artigo 249, V da Constituição Estadual, sobre os critérios de fixação das tarifas para o transporte coletivo intermunicipal, rodoviário e aquaviário, de passageiros, inclusive travessias."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - O reajuste e revisão de que trata a Lei nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995, serão autorizados com observância das normas contidas neste Decreto.

Art. 2º - O cálculo de reajuste ou revisão de tarifas será elaborado mediante prévia coleta de dados e segundo metodologia e planilhas de que tratam os Anexos I, II, III e IV deste Decreto, onde são observados, dentre outros fatores, os custos fixos e variáveis, índice de aproveitamento e custo de gerenciamento do sistema.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Estado de Transportes:

I - coletar os custos do sistema diretamente das empresas prestadoras de serviço;

II - manter atualizado o cadastro de evolução dos preços dos insumos definidores dos custos;

III - processar no mínimo duas revisões anuais dos índices de consumo e custos, com intervalo não superior a seis meses, e da metodologia, com intervalo não superior a doze meses:

IV - com relação ao serviço de transporte rodoviário:
adotar índice de aproveitamento de, no mínimo, 0,70 (setenta centésimos) para viabilizar economicamente o sistema;

exigir a afixação dos quadros de tarifas das linhas, com valores entre seções e acumulados, em locais próprios nos ônibus;

utilizar a mesma metodologia para o cálculo tarifário do serviço de transporte coletivo de passageiros com características semelhantes ao urbano;

adotar bases tarifárias diferenciadas por tipo de piso e por natureza de serviço.

Art. 4º - A fim de que seja promovido o reajuste ou revisão das tarifas do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, rodoviário ou aquaviário, inclusive nas travessias sob jurisdição do Estado do Pará, as empresas deverão enviar a respectiva planilha de custos, elaborada de acordo com os Anexos I, II ou III deste Decreto, para análise da Secretaria de Estado de Transportes, em caso de reajuste, e do Conselho Estadual de Transportes, em caso de revisão.

§ 1º - O pedido de reajuste de tarifa será encaminhado, juntamente com as planilhas de cálculo, ao Secretário de Transportes que, após ouvir o Conselho Estadual de Transportes, o submeterá à aprovação do Governador do Estado.

§ 2º - Os pedidos de revisão serão dirigidos ao Conselho Estadual de Transportes que os instruirá oferecendo parecer que, se favorável à pretensão, será encaminhado ao Secretário de Transportes e submetido à aprovação do Governador do Estado.

Art. 5º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - serviços de transporte coletivo aquaviário, o executado entre municípios, mediante:

navegação de travessia, entendida como tal a realizada quer nas águas fluviais e lacustres, quer nas interiores: transversalmente ao curso dos rios e canais; ligando dois pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas; entre ilhas e margens de rios, lagos, lagoas, baías, angras e enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas, conforme definido pelo Regulamento do Tráfego marítimo;

navegação fluvial e lacustre de linha, ou seja, toda aquela realizada ao longo dos canais, rios, lagos e lagoas;

II - serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, o executado com objetivo comercial, inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará, com transposição de divisas municipais, ainda que os seus terminais se situem no mesmo Município, excluídos os serviços de transporte turístico.

Art. 6º - Serão observados, na elaboração dos editais de licitação realizada para concessão ou permissão de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, os critérios estabelecidos neste Decreto para fixação ou estimativa da tarifa a ser praticada.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de julho de 1996

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

DOE nº 28.271, de 06/08/1996

OBS: Este Decreto possui uma planilha que não foi digitada.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ